



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010039-67.2017.5.15.0115 (RO)

RECORRENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RECORRENTE: [REDACTED]

RECORRENTE: [REDACTED]

RELATOR: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Juíza Sentenciante: Kátia Liriam Pasquini Braiani

MSFC/HAMA/e

Considerando os percalços encontrados na localização e citação de documentos por Id's nos feitos que tramitam pelo Sistema Pje-JT, passo a fazer referência ao número de folhas, observando, para tanto, o *download* integral do processo, em formato pdf, em ordem crescente.

Inconformadas com a r. sentença de fls. 837/850, cujo relatório adoto e a este incorporo, que julgou parcialmente procedente a presente reclamação trabalhista, interuseram as partes Recurso Ordinário.

As reclamadas, às fls. 867/883 e 889/902, pretendem que seja afastada a responsabilidade subsidiária atribuída à primeira reclamada, bem como a sua condenação ao pagamento de integração de prêmios. Pugnam, ainda, pela aplicação da TR como índice de atualização monetária.

A reclamante, às fls. 908/931, pugna pelo reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a primeira reclamada, aplicação da convenção coletiva dos financeiros, bem como condenação das reclamadas ao pagamento de horas extras, honorários advocatícios contratuais, IRRF e previdência social

Custas processuais e depósito recursal às fls. 884/889 e 903/906,

tempestivos e suficientes.

Contrarrazões das reclamadas às fls. 939/956 e 958/963 e da reclamante às fls. 965/967.

Processo não submetido ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com os artigos 110 e 111 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Na inicial, a reclamante afirmou que foi contratada pela segunda reclamada, [REDACTED], na data de 1º/10/2010 para exercer a função de coordenadora de cobrança, prestando serviços exclusivamente para a primeira reclamada BV (que possui como atividade-fim os serviços inerentes às financeiras), tendo sido dispensada sem justa causa na data de 11/7/2016.

Postulou o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a reclamada BV Financeira, bem como o seu enquadramento na categoria profissional dos financeiros, com as repercussões previstas nas normas coletivas e a condenação das reclamadas nas pretensões descritas no rol dos pedidos constantes na petição inicial.

A r. sentença afastou o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício da reclamante diretamente com a primeira reclamada, indeferiu os demais pedidos com ele relacionados e reconheceu a responsabilidade subsidiária da primeira ré.

RECURSO COMUM ÀS PARTES

Da responsabilidade subsidiária da reclamada BV FINANCEIRA - formação de vínculo - títulos decorrentes do enquadramento na categoria dos financiários

A primeira reclamada, BV Financeira argumenta que contratou a empregadora da reclamante, PORTINHO E SKRZYSZOWSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica visando a renegociação e a quitação das dívidas de seus clientes. Portanto, na hipótese de contrato de mandato entre o contratante (outorgante) e contratado (outorgado), não há que se falar em simples cessão de mão de obra, nem tampouco há que se falar em "terceirização", na acepção típica da palavra.

A segunda reclamada pede que seja afastada a responsabilidade subsidiária atribuída à primeira.

A reclamante, por sua vez, pugna pelo reconhecimento de vínculo com a empresa financeira e a condenação das rés ao pagamento de parcelas afetas à categoria dos financiários.

A segunda reclamada está, portanto, discutindo direito alheio em nome próprio, procedimento vedado pela legislação. Quanto a este aspecto, o recurso apresentado não pode ser conhecido em razão da violação ao artigo 18 do CPC/2015 que preconiza que "*ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico*", cabendo lembrar que a *legitimatio ad causam* consiste na pertinência subjetiva da ação, ou seja, aquele que pleiteia determinado direito deve estar autorizado a demandá-lo em juízo e, em regra, tem legitimidade para tal apenas o titular do direito lesado, salvo nos casos de expressa autorização legal, o que não ocorre na hipótese destes autos. Não conheço.

No mais, assiste razão à primeira reclamada.

O conjunto probatório produzido nos autos revela que a recorrente (BV Financeira) contratou a empresa [REDACTED] para a realização de serviços advocatícios de cobrança judicial e extrajudicial de débitos de contratos de financiamento firmados por ela com seus clientes (fls. 459/466), sendo certo que o contrato havido entre a instituição financeira e o escritório de advocacia possui natureza civil, não caracterizando terceirização de serviços.

Por outro lado, a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços depende, necessariamente, da terceirização de serviços pessoais, tidos como tais aqueles que não podem ser dissociados da unidade produtiva, ou seja, os que são prestados nas dependências da empresa cliente e sob a sua subordinação ou coordenação. A terceirização de serviços decorre da inserção de pessoal da empresa terceirizada na estrutura da empresa cliente.

No caso *sub judice*, é incontroverso que não havia terceirização de serviços pessoais à tomadora. A recorrente não tomava os serviços pessoais da autora e não fiscalizava a execução dos serviços por ela prestados. Portanto, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo descumprimento de obrigações trabalhistas decorrentes de sua relação de emprego com a segunda reclamada.

Assim, não há que se falar em irregularidade da contratação da recorrente para as atividades de cobrança, afastando a responsabilidade subsidiária a que alude a Súmula 331 do C. TST, ou reconhecimento de vínculo diretamente com empresa contratante, eis que ausentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

No mesmo sentido são as recentes decisões proferidas pelo C. TST, in verbis:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA CONTRATANTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO DE NATUREZA CIVIL. A decisão regional está em conformidade com o teor da Súmula nº 331, item IV, do TST, uma vez que a responsabilidade subsidiária somente tem lugar quando a empresa, na qualidade de tomadora de serviços, contrata outra empresa para prestar-lhe serviços referentes à sua atividade-meio. Considerando-se que os reclamados são instituições financeiras, os serviços de cobrança prestados por escritório de advocacia decorrem apenas de contrato de prestação de serviços autônomos, afetos à esfera civil, não se podendo falar em terceirização. No caso, a reclamante foi contratada por escritório de advocacia como atendente de cobrança, tendo trabalhado nas suas dependências, onde realizava a atividade de cobrança judicial e extrajudicial junto aos seus clientes. Para a ocorrência da hipótese prevista na Súmula 331, IV, do TST é imprescindível a intermediação de mão de obra entre a empresa prestadora e a tomadora de serviços, de modo que o trabalhador assemelhe-se a empregado da tomadora, laborando no mesmo ambiente, em exclusividade, com mediatidade da relação, ainda que intermediada pela prestadora, real empregadora do obreiro. Logo, a contratação de um escritório de advocacia para prestar serviços na área jurídica a instituições bancárias não pode ser vista como típica terceirização de serviços (precedentes). (Agravado de instrumento desprovido. Processo: AIRR2605-50.2013.5.02.0011 Data de Julgamento: 24/04 /2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA BV FINANCEIRA S.A. INTERPOSTO SOB A

ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - VÍNCULO DE EMPREGO Vislumbrada violação ao art. 3º da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. Agravo de Instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA BV FINANCEIRA S.A. INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - VÍNCULO DE EMPREGO **A contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços de cobrança judicial e extrajudicial de dívidas não configura terceirização ilícita de serviços, mas celebração de contrato de mandato (art. 653 do Código Civil). Julgados da C. 8ª Turma. III AGRAVO DE INSTRUMENTO DA ADVOCACIA BELLINATI PEREZ INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - TERCEIRIZAÇÃO Prejudicado em razão do provimento dado ao Recurso de Revista da Reclamada BV Financeira S.A." (TSTARR - 1543-17.2014.5.03.0106, 8ª Turma, Rel.ª Min.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/09/2016)**

Portanto, dou provimento ao recurso da primeira reclamada, BV financeira, para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando a ação improcedente com relação a ela e reputando prejudicada a análise das demais questões recursais arguidas e nego provimento ao recurso da reclamante quanto ao pedido de formação de vínculo empregatício com a empresa financeira e as pretensões decorrentes, incluindo as relativas à aplicação da convenção coletiva dos financiários, eis que o enquadramento sindical se dá pela atividade preponderante do empregador.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

Da integração dos prêmios

Afirma a recorrente que os prêmios concedidos aos seus empregados não ostentam natureza salarial, tratando-se de verba indenizatória e, portanto, não se incorporam aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, notadamente porque seu pagamento dependia do cumprimento de metas, tratando-se de liberalidade patronal. Caso mantida a condenação, pede que sejam afastados os reflexos sobre as horas extras, já que inexistente pedido expresso neste particular.

Não lhe assiste razão.

Restou incontroverso que até junho/2013, os valores pagos pela

segunda reclamada a título de premiação eram apontados nos recibos de pagamento, sobre os quais eram recolhidos todos os encargos fiscais e previdenciários, bem como quitados os seus reflexos. Os recibos de pagamento de fls. 90/123 revelam que o pagamento foi habitual, ocorrendo mensalmente, desde o início do pacto.

Embora a recorrente tenha negado que a partir de julho/2013, passou a pagar as comissões ou prêmio "por fora" a testemunha que apresentou declarou que a remuneração era composta de salário fixo mais premiações e que estas "*constavam nos recibos de pagamento*", acrescentando que "*a partir de 2014 houve frequência maior no pagamento de tal verba*" e que "*as premiações também poderiam ser creditadas em cartão presente, como o que consta à fl. 53*".

Assim, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC, competia à reclamada comprovar que os valores "extra folha" habitualmente pagos estavam condicionados ao cumprimento de metas ou performance previamente definidos, o que efetivamente não ocorreu.

Portanto, diante do conjunto probatório produzido, fica mantida a condenação à integração da parcela.

A reclamante postulou expressamente os reflexos em horas extras dos valores através do "cartão presente", conforme fls. 23 da peça inicial. Portanto, não há que se falar em julgamento extra petita. Afasto a alegação.

Do índice de atualização monetária

A r. sentença recorrida determinou a aplicação da correção monetária pelo IPCA-E, conforme decisão do STF em sede de Reclamação Constitucional.

Quanto ao tema, há que se observar a nova redação dada ao artigo 879 da CLT, em pleno vigor, eis que, até este momento, não foi declarado inconstitucional, o qual, em seu parágrafo 7º, é expresso quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, dispondo "*in verbis*":

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Logo, entende este relator que, diante da decisão do Pleno do Colendo TST que, incidentalmente e em controle difuso, na esteira do entendimento do STF, declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR e determinou sua substituição pelo IPCA-E, com observância da modulação dos efeitos a contar de 26/03/2015, a TR deve ser aplicada como índice de atualização monetária até 25-03-2015, passando a partir de 26/03/2015 a adotar-se o IPCA-E até 10/11/2017 e a partir da vigência da nova redação do art. 879, § 7º, da CLT (ou seja a partir de 11/11/2017) a se aplicar de novo a TR, uma vez que tal dispositivo se encontra em vigor até hoje. Neste sentido, aliás, já decidiu também o Col. TST.

RECURSO DA RECLAMANTE

Dos honorários advocatícios

De plano, esclareço que a nova regra celetista contida no art. 791-A, atinente aos honorários de sucumbência, deve ser observada nos casos em que a ação trabalhista tenha sido ajuizada a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, exegese que se faz da aplicação do art. 8º da CLT c/c o art. 2035 do CC.

Assim sendo, na hipótese vertente, a questão será analisada à luz da legislação vigente à época do ajuizamento.

Indevidos os honorários advocatícios, eis que o art. 133 da Constituição não revogou expressa ou tacitamente a Lei 5.584/70, nem o art. 791 da CLT, que também não prevê qualquer condenação em honorários advocatícios, sendo que a Lei 8.906/94 teve suspensa a eficácia de seu inciso I por força de liminar concedida pelo Excelso Pretório na ADIn 1.127-8-DF. Tampouco a Lei 10.537/2002 revogou o artigo 14 da Lei 5.584/70, que continua aplicável, segundo interpretação dada pela Súmula 219, do C. TST. E, havendo normatização e jurisprudência específica sobre o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, inaplicáveis o Estatuto da OAB e artigos 395, 389 e 404 do Código Civil. Por fim, a Emenda Constitucional 45 não revogou o *jus postulandi* nesta Justiça Especializada.

Indevida a pretensão.

Recurso da parte Item de recurso

ISTO POSTO, decide este relator conhecer dos recursos interpostos pela primeira reclamada, BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pela segunda reclamada, [REDACTED] e pela reclamante [REDACTED] e, no mérito, ***dar provimento ao recurso da primeira reclamada*** para afastar a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, julgando a ação improcedente com relação a ela, ***dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada*** para determinar que os créditos trabalhistas sejam atualizados pela TR até 25/03/2015, pelo IPCA-E a partir de 26/03/2015 até 10/11/2017 e novamente pela TR a partir de 11/11/2017 e ***negar provimento ao recurso da reclamante***, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação arbitrado pela r. sentença.

Sessão realizada em 19 de novembro de 2019.

Presidiu regimentalmente o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita.

Composição:

Relator Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita

Desembargadora do Trabalho Luciane Storel

Juiz do Trabalho André Augusto Ulpiano Rizzardo

Convocado o Juiz André Augusto Ulpiano Rizzardo para substituir o Desembargador Renan Ravel Rodrigues Fagundes que se encontra em férias.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a). Sr(a). Procurador(a) ciente.

ACÓRDÃO

Acordam os magistrados da 7ª Câmara - Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA
Desembargador Relator

Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: [MANUEL
SOARES FERREIRA CARRADITA] -
ed115c1

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo>

/ConsultaDocumento/listView.seam



Documento assinado pelo Shodo